# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163480 - MG (2026/0031208-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | NIVALDO TOBIAS FELICIANO |
| ADVOGADO | : | TIAGO DE AZEVEDO LIMA - MG228433 |
| AGRAVADO | : | BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828 |

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 178, II, DO CC EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na Súmula n. 83 do STJ e no art. 1.030, V, do CPC, proferida em acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2. A controvérsia envolve ação anulatória de contrato de cartão de crédito consignado c/c obrigação de fazer, restituição de valores e compensação por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a decadência do pedido de anulação e julgou liminarmente improcedentes os pedidos, com base nos arts. 332, § 1º, e 487, II, do CPC.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicando o prazo decadencial do art. 178, II, do CC.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em saber se, tratando-se de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial do art. 178, II, do CC deve iniciar da celebração do contrato ou do último desconto, para afastar a decadência e permitir o prosseguimento da ação anulatória.

Documento eletrônico VDA59645131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d327538e-3bb8-4156-91cc-5edf56f20773

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: o prazo decadencial de 4 anos para anulação por vício de consentimento conta da celebração do negócio jurídico (art. 178, II, do CC), e não do último desconto.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido aplicou corretamente o art. 178, II, do CC, fixando o prazo decadencial quadrienal a partir da celebração do contrato em demanda anulatória por vício de consentimento."

*Dispositivos relevantes citados:* CC, art. 178, II, do CC; CPC, arts. 332, § 1º, 487, II e 1.030, V, do CPC; CF, art. 105, III, *c*, da CF; RISTJ, art. 255, § 1º, do RISTJ.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 2.189.047/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.824.512/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.634.177/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.185.790/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59645131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d327538e-3bb8-4156-91cc-5edf56f20773**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163480 - MG (2026/0031208-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | NIVALDO TOBIAS FELICIANO |
| ADVOGADO | : | TIAGO DE AZEVEDO LIMA - MG228433 |
| AGRAVADO | : | BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828 |

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 178, II, DO CC EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na Súmula n. 83 do STJ e no art. 1.030, V, do CPC, proferida em acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2. A controvérsia envolve ação anulatória de contrato de cartão de crédito consignado c/c obrigação de fazer, restituição de valores e compensação por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a decadência do pedido de anulação e julgou liminarmente improcedentes os pedidos, com base nos arts. 332, § 1º, e 487, II, do CPC.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicando o prazo decadencial do art. 178, II, do CC.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em saber se, tratando-se de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial do art. 178, II, do CC deve iniciar da celebração do contrato ou do último desconto, para afastar a decadência e permitir o prosseguimento da ação anulatória.

Documento eletrônico VDA58336837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:33
Código de Controle do Documento: 07b7ed91-7389-4022-a476-e11a11bd9b3a

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: o prazo decadencial de 4 anos para anulação por vício de consentimento conta da celebração do negócio jurídico (art. 178, II, do CC), e não do último desconto.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido aplicou corretamente o art. 178, II, do CC, fixando o prazo decadencial quadrienal a partir da celebração do contrato em demanda anulatória por vício de consentimento."

*Dispositivos relevantes citados:* CC, art. 178, II, do CC; CPC, arts. 332, § 1º, 487, II e 1.030, V, do CPC; CF, art. 105, III, *c*, da CF; RISTJ, art. 255, § 1º, do RISTJ.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 2.189.047/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.824.512/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.634.177/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.185.790/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NIVALDO TOBIAS FELICIANO contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido alinhado ao entendimento do STJ acerca do prazo decadencial do art. 178, II, do CC, e por fundamento no art. 1.030, V, do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 347.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação anulatória de contrato de cartão de

**Documento eletrônico VDA58336837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:33**
**Código de Controle do Documento: 07b7ed91-7389-4022-a476-e11a11bd9b3a**

crédito consignado c/c obrigação de fazer, restituição de valores e compensação por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 260):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO ÚTIL. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO ORDINÁRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO INCONTROVERSA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IRDR TEMA 73 DO TJMG. PRETENSÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE ERRO SUBSTANCIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA DECLARADA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
>
> - Na esteira do "contraditório útil", segundo enunciado n.º 3 da ENFAM, "é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa" (STJ, AREsp 1177414, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação: 23/10/2017).
>
> - De acordo com o artigo 178, inciso II, do Código Civil, é de quatro anos o prazo decadencial para anulação ou rescisão de contrato, ao fundamento de erro substancial, a contar da realização do negócio jurídico.
>
> - Se a ação em que se pretende a anulação de contrato de cartão de crédito consignado ou a conversão para empréstimo consignado por vício de consentimento for ajuizada após o decurso do prazo decadencial, opera-se a decadência do direito de pleitear a alegada anulabilidade.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta a existência de divergência jurisprudencial com violação do seguinte artigo:

a) 178, II, do CC, porque se tratou de relação de trato sucessivo e o prazo decadencial deveria contar do último desconto e não da celebração do contrato.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a decadência correu do dia da celebração do contrato e que a continuidade dos descontos não impede a consumação do prazo decadencial, divergiu do entendimento firmado em acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a decretação de decadência e se determine a remessa dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

**Documento eletrônico VDA58336837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:33**
**Código de Controle do Documento: 07b7ed91-7389-4022-a476-e11a11bd9b3a**

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 332.

É o relatório.

## VOTO

### I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação anulatória de contrato de cartão de crédito consignado c/c obrigação de fazer, restituição de valores e compensação por danos morais em que a parte autora pleiteou o cancelamento do contrato, a restituição dos valores descontados em seu benefício e a condenação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a decadência do pedido de anulação do negócio jurídico e julgou liminarmente improcedentes os pedidos, com fulcro nos arts. 332, § 1º, e 487, II, do CPC.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação, rejeitando a preliminar de nulidade e afirmando a incidência do prazo decadencial do art. 178, II, do CC.

### II - Dissídio jurisprudencial - violação do art. 178, II, do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do acórdão do TJAL, sustentando que, em obrigações de trato sucessivo o prazo decadencial renova-se a cada parcela, devendo-se afastar a decadência.

O Tribunal *a quo*, concluiu ser caso de aplicar o prazo decadencial quadrienal previsto no art. 178, II, do CC, porquanto a pretensão da recorrente é de anular o contrato ou, subsidiariamente, converter o cartão de crédito consignado em

**Documento eletrônico VDA58336837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:33**
**Código de Controle do Documento: 07b7ed91-7389-4022-a476-e11a11bd9b3a**

empréstimo consignado, com fundamento na ocorrência de vício de consentimento. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 265-267, destaquei):

> **Como se vê, sem a menor dúvida, o pedido de anulação/conversão do contrato de cartão de crédito consignado tem uma causa de pedir bem definida: — o erro essencial a que a parte autora/recorrente teria sido induzida pelos funcionários do requerido/apelado.**
>
> **Nesse cenário, e considerando que o contrato em questão foi celebrado em 03/08/2016 e que a presente ação foi distribuída apenas em 13/02/2025, tenho para mim, com a devida vênia de entendimentos em sentido diverso, que não há como prosperar o recurso, pois a parte autora de fato decaiu do direito de anular ou converter o contrato com base em erro essencial, tal como decidiu o d. magistrado de primeiro grau.**
>
> A decadência, cumpre observar, constitui matéria de ordem pública que pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador.
>
> A decadência constitui uma "causa extintiva do direito" pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei.
>
> [...]
>
> **Bem, de acordo com o artigo 178, inciso II, do Código Civil, o direito de anular um negócio jurídico celebrado em virtude de erro substancial se sujeita a prazo de natureza decadencial — e não de natureza prescricional, como quer a parte autora, ainda que os descontos ocorram mês a mês —, cuja fluência se inicia, segundo a literalidade da lei, a partir da realização do negócio**
>
> [...]
>
> **No presente caso, como ferido, o negócio jurídico foi celebrado entre as partes em 03/06/2016, mas a ação foi ajuizada somente em 13/02/2025, quando já superado o prazo decadencial, tanto para anular, quanto para rescindir ou converter o contrato celebrado. Noutras palavras, a parte autora propôs a ação após escoado o prazo legal para o exercício do direito potestativo de anular, rescindir ou rever o contrato bancário, supostamente maculado por vício de consentimento.** E sendo assim, é inequívoca a decadência do direito de o apelante anular o contrato de cartão de crédito consignado ou de convertê-lo em contrato de empréstimo consignado comum como seria possível em virtude do quanto decidido por este Tribunal de Justiça no julgamento do IRDR 1.0000.20.602263-4/001 (Tema 73).
>
> **Portanto, deve ser reconhecido o decurso do prazo decadencial para o exercício do direito potestativo de anulação do negócio jurídico, bem como da conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, uma vez que para o reconhecimento da conversão, seria necessário o reconhecimento da ocorrência de vício de consentimento, o que não mais é possível no caso, por ter se operado a decadência.**

Ao assim decidir, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que "o prazo decadencial de 4 anos para anulação de

Documento eletrônico VDA58336837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:33
Código de Controle do Documento: 07b7ed91-7389-4022-a476-e11a11bd9b3a

negócio jurídico por vício de consentimento começa a fluir da data da realização do ato anulável, e não da ciência do erro ou prejuízo" (REsp n. 2.189.047/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. NEGÓCIO JURÍDICO COM VÍCIO DE VONTADE. DECADÊNCIA. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. "De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato."(AgInt no AREsp 1634177/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020)
>
> 2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos e interpretação do contrato, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.824.512/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. CESSÃO DE QUINHÃO HEREDITÁRIO. ERRO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. DECADÊNCIA. TRANSCURSO DO PRAZO. IMUTABILIDADE DAS ESCRITURAS PÚBLICAS. ESTABILIZAÇÃO DO DIREITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato.
>
> 2. A extinção do direito material pela implementação do prazo decadencial impede a análise de possível erro material, ante a extinção do feito.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.634.177/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020.)

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem concluído que a ação que visa desconstituir negócio jurídico realizado com vício de consentimento está sujeita ao prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 178, II, do CC, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, aplicando ao recurso especial a Súmula n. 83 do STJ.

**Documento eletrônico VDA58336837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:33**
**Código de Controle do Documento: 07b7ed91-7389-4022-a476-e11a11bd9b3a**

Além disso, o Tribunal *a quo* reconheceu a decadência, tendo em vista a natureza anulatória da demanda. Entender de modo contrário exigiria reavaliação do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito de recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A esse respeito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. NATUREZA DA DEMANDA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 2. É firme a orientação do STJ de que "a mera referência aos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, sem a particularização das teses e dos fundamentos considerados omissos ou enfrentados de forma deficiente pela Corte de origem, constitui alegação genérica, incapaz de evidenciar o malferimento da lei federal invocada, incidindo o óbice da Súmula 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.299.436/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).
>
> 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).
>
> 4. "De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato" (AgInt no AREsp n. 1.634.177/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020).
>
> 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
>
> 6. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a decadência, tendo em vista a natureza anulatória da demanda. Entender de modo contrário demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.
>
> 7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que

**Documento eletrônico VDA58336837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:33**
**Código de Controle do Documento: 07b7ed91-7389-4022-a476-e11a11bd9b3a**

assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.185.790 / MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

## III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58336837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:33**
**Código de Controle do Documento: 07b7ed91-7389-4022-a476-e11a11bd9b3a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.163.480 / MG**

Número Registro: 2026/0031208-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251248654003 50086783620258130702

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NIVALDO TOBIAS FELICIANO |
| ADVOGADO | : TIAGO DE AZEVEDO LIMA - MG228433 |
| AGRAVADO | : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828 |
| ASSUNTO | : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59618054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:53**
**Código de Controle do Documento: 95b69e16-33e1-4e52-874c-fbc7d4c827a4**